

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
MATHEUS DOS SANTOS RAMOS**

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE GOIÁS**

**RUBIATABA/GO
2019**

MATHEUS DOS SANTOS RAMOS

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE GOIÁS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista João Paulo da Silva
Pires.

**RUBIATABA/GO
2019**

MATHEUS DOS SANTOS RAMOS

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE GOIÁS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista João Paulo da Silva
Pires.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Especialista João Paulo da Silva Pires
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Lincoln Deivid Martins
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Marilda Ferreira Machado Leal
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico esta monografia aos meus familiares que sempre me apoiaram e acreditaram que eu conseguiria alcançar meus objetivos, eles estiveram comigo nos momentos mais difíceis, sofremos juntos, lutamos juntos e estamos vencendo juntos. Amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por permitir eu chegar até aqui com saúde e vida. E também, agradeço ao meu querido Professor Especialista João Paulo da Silva Pires que me apoiou, tirou minhas dúvidas, esteve sempre comigo nessa caminhada e foi uma peça fundamental para conclusão desse trabalho.

Agradeço aos meus amigos de faculdade pelos debates e dúvidas que surgem em meio a escrita, aqueles famosos “brancos”, pois a ajuda de vocês contribuiu para o término desse trabalho.

RESUMO

O objetivo desta monografia é verificar a aplicação do princípio da insignificância no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo a partir das jurisprudências para examinar se através da aplicação do princípio da insignificância tem se garantido uma intervenção mínima no Direito Penal no Estado de Goiás. Após análise dos julgados entre o ano de 2014 a 2018, fora constatado que o princípio em estudo tem sido aplicado de forma unânime nos casos que serão apresentados no decorrer deste trabalho, demonstrando as condutas em que se aplica ou não este instituto. Por fim, verificou-se que o princípio da bagatela tem garantido uma intervenção mínimo no Direito Penal no Estado de Goiás.

Palavras-chave: Direito Penal, Intervenção Mínima, Princípio da Insignificância

ABSTRACT

The objective of this monograph is to verify the application of the principle of insignificance in the Court of Justice of the State of Goiás. In order to achieve this objective, the author has developed the jurisprudence study to examine whether, through the application of the principle of insignificance, Criminal Law in the State of Goiás. After analyzing the judgments between 2014 and 2018, it was verified that the principle under study has been applied unanimously in the cases that will be presented in the course of this work, demonstrating the conduct in which whether or not this institute applies. Finally, it was verified that the trifle principle has guaranteed a minimum intervention in Criminal Law in the State of Goiás.

Keywords: Criminal Law, Minimum Intervention, Principle of Insignificance.

Traduzido por Maria Donaria dos Santos, graduada em Letras com habilitação em Português/Inglês, pela Universidade Estadual de Goiás, UEG, Itapuranga-GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LISTA DE ABREVIATURAS

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

CP- Código Penal

CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	DIREITO PENAL MÍNIMO	12
2.1	ORIGEM E CONCEITO	12
2.2	PRINCÍPIOS CORRELATOS	15
2.2.1	Princípio da Legalidade	15
2.2.2	Princípio da Intervenção Mínima	19
2.2.3	Princípio da Fragmentariedade	21
2.2.4	Princípio da Adequação Social	22
2.2.5	Princípio da Lesividade e da Proporcionalidade	23
2.2.6	Princípio da Humanidade e Culpabilidade	24
2.3	COMPARAÇÃO COM O DIREITO PENAL MÁXIMO	25
3	PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	27
3.1	CONCEITO E HISTÓRICO	27
3.1.1	Natureza Jurídica	28
3.1.2	Requisitos sob a análise da jurisprudência do STF e STJ para a aplicação do princípio da insignificância	29
3.2	GARANTIA DO DIREITO PENAL MÍNIMO	30
3.2.1.	Conceito de crime	30
3.2.1.	Tipicidade formal e material	32
3.2.2	Excludente de tipicidade	33
4.	APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA NO TJGO	35
4.1	Jurisprudência	35
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47

1. INTRODUÇÃO

É sabido que Direito Penal tem por premissa tutelar os bens juridicamente mais relevantes à sociedade, através de seus instrumentos norteadores como princípios, leis, jurisprudência, dentre outros. Apesar disso, o ordenamento penal não consubstancia total aplicação em todas as condutas aferidas pela sociedade, apenas nas infrações que afetam os bens jurídicos mais relevantes. No entanto, com o princípio da insignificância, vem estabelecendo então, o foco e a sua aplicação, em condutas que merecem a apreciação do Direito Penal.

Diante disso, faz-se necessário verificar a aplicação do princípio da bagatela nas condutas caracterizadas como crimes insignificantes, em que o resultado oferecido não traz prejuízo relevante para a vítima, nem a sociedade, de maneira que é desnecessária a atuação do Direito Penal. Deste modo, o princípio descrito exclui a tipicidade material do crime, assim a conduta torna-se atípica, conseqüentemente não haverá crime, mas, entretanto, isso não impede que a conduta possa ser tutelada por outros ramos do direito, como por exemplo Direito Civil.

Ao contrário do que se pensa, a finalidade do princípio da insignificância é garantir de maneira eficaz uma intervenção mínima do direito penal no Estado de Goiás. Visto que, através dessa questão poderá se desdobrar algumas hipóteses. Quais sejam, que o princípio da insignificância garante a efetividade do direito penal, de modo que não se aplica as condutas de sem relevância, porque constatada a atipicidade material da conduta, ela se torna atípica e não é tutelada pelo Direito Penal.

Por outro lado, é possível também que após a análise da jurisprudência conclua-se que o princípio supra não tem sido aplicado de maneira eficaz para tutelar a intervenção mínima, visto que, a efetividade dos princípios demanda da tarefa jurisprudencial, de modo que, em análise estrita da jurisprudência, o TJGO, pode se opor ou não ao princípio da bagatela, ajustando conforme a indigência das condutas e a adequação social.

Para tanto, tem como objetivo, verificar se o princípio da insignificância tem garantido o direito penal mínimo no Tribunal de Justiça no Estado de Goiás, bem como entender o que é direito penal mínimo; examinar como o princípio da insignificância pode garantir a intervenção penal mínima; e analisar como o princípio da insignificância tem sido aplicado no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Destarte, ao consultar as jurisprudências, dentre o lapso temporal de 2014 a 2018, será o passo para conferir se a atuação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem garantido uma intervenção mínima no direito penal, através do princípio da insignificância. Já, as técnicas de pesquisa que servirão de suporte a metodologia são: pesquisas diretas e indiretas que são as pesquisas documentais, como leis, sentenças, acórdãos, pareceres; bem como pesquisa bibliográfica, por meio de livros, artigos e outros meios de informação em periódicos revistas, jornais, dentre outras pesquisas podem ser encontradas em bibliotecas, *sites da internet*.

Portanto, a aplicação do princípio da insignificância se faz necessário para evitar a utilização do Direito Penal em casos insignificantes garantindo uma eficaz aplicação da norma penal. Não obstante, ao fato da superlotação dos presídios em que não há espaço, nem infraestrutura para privar novos acusados de sua liberdade, de modo que as condutas que não sejam graves e relevantes não merecem a apreciação da esfera penal.

A despeito, pode-se verificar a perda de temor do direito penal, visto que se o direito penal for utilizado para pequenos fatos, e não for utilizado com rigor, há uma banalização do direito penal, visto que, muitos crimes não serão punidos, pois a polícia e o judiciário terão que priorizar os crimes mais graves.

Assim, o princípio traz uma ferramenta de despenalização de condutas que não deveriam ser tuteladas pelo Direito Penal, pelo mínimo prejuízo oferecido. Com isso, a sua aplicação alivia a atuação desgastante no sistema brasileiro, que necessita ser utilizada de maneira que evita o acúmulo de processos nos tribunais.

Neste diapasão, o presente trabalho se justifica no sentido de que o direito penal através do princípio da intervenção mínima que, em suma, quanto menos usado e aplicado, mais eficaz o direito penal atua na sociedade, tutelar apenas matérias relevantes que outros ramos do direito não consigam resolver. Por fim, o estudo pesquisará as jurisprudências entre 2014 a 2018, para verificar se a aplicação do princípio da insignificância garante de maneira eficaz a intervenção mínima do direito penal no Estado de Goiás.

O trabalho divide-se em três capítulos, sendo o primeiro capítulo focado no estudo do direito penal mínimo e suas divisões, relacionadas especificadamente a tipificação da conduta, enfatizando a diferença do direito penal mínimo ao direito penal máximo e suas diferenças, em que o Estado exerce uma função diferente em cada uma dessas aplicações, bem como o motivo do direito penal não ser o único meio para dirimir conflitos, além de demonstrar a correlação com os demais princípios norteadores do direito penal e constitucional.

Já, no segundo capítulo, o foco é o conceito do princípio da insignificância definindo sua importância e sua atuação no direito brasileiro, observando o contexto que foi

criado e sua ideia central, bem como a verificar como sua atuação interferirá na atuação do direito penal.

Por fim, o terceiro e último capítulo desenvolve a aplicação do princípio da insignificância no TJGO, examinando as suas particularidades, principalmente nos critérios estabelecidos pelos Tribunais Superiores para aplicação do princípio, bem como observando suas peculiaridades em cada conduta, seja no aspecto subjetivo ou objetivo. O incremento de todos estes assuntos são necessários para verificar se o princípio da insignificância tem garantido uma intervenção mínima no Direito Penal.

2. DIREITO PENAL MÍNIMO

Este capítulo será dedicado ao estudo do Direito Penal Mínimo, sua origem e conceito até que se compare ao Direito Penal Máximo, ambos modelos diferentes de atuação do Direito Penal, entre eles há alguns princípios que estão direta e indiretamente ligados ao princípio em estudo, que serão analisados neste capítulo.

Na sequência, abordar-se-á o estudo ao Princípio da Insignificância, focando o estudo na sua função e forma de utilização por parte do Estado, além de enfatizar os critérios para aplicação deste, que serve como forma de restrição a tutela do Direito Penal.

2.1 ORIGEM E CONCEITO

Para compreender o Direito Penal Mínimo é necessária uma retrospectiva histórica, para relembrar os movimentos penais que derivaram e originaram o estudo acima. Não fica claro como ele ajuda a resolver o problema da monografia.

Em meados do século XVIII, conhecido como Período Absolutista, em que o direito penal era aplicado de modo extremamente cruel na aplicação de penas, visto que não existia garantias constitucionais que proibiam as torturas, nem penas cruéis. Tais aplicações penais variavam de acordo com a condição do réu, de modo que até pequenos atos eram punidos com penas exageradamente desproporcionais, acarretando grandes injustiças. Do mesmo modo, ANÍBAL (1967, p. 103) destaca que:

O absolutismo do poder público, com a preocupação da defesa do príncipe e da religião, cujos interesses se confundiam, e que introduziu o critério da razão de Estado no Direito Penal, o arbítrio judiciário, praticamente sem limites, não só na determinação da pena, como ainda, muitas vezes, na definição dos crimes, criava em volta da justiça punitiva uma atmosfera de incerteza, insegurança e justificado terror.

A partir deste contexto histórico, que surgiu, na segunda metade do século XVIII, o Período Humanitário, em que os filósofos e os pesquisadores da época iniciaram a busca de meios que impedissem as injustiças aplicadas de forma banal, sem o mínimo de humanidade. Com esse objetivo, começou-se a preconizar o princípio da dignidade da pessoa humana. À vista disso, BITENCOURT (2011, p. 123) aduz que:

As correntes iluministas e humanitárias, das quais Voltaire, Montesquieu e Rousseau foram fiéis representantes, realizam uma severa crítica dos excessos imperantes na legislação penal, propondo que o fim do estabelecimento das penas não deve consistir em atormentar a um ser sensível. A pena deve ser proporcional ao crime, devendo-se levar em consideração, quando imposta, as circunstâncias pessoais do delinquente, seu grau de malícia e, sobretudo, produzir a impressão de ser eficaz sobre o espírito dos homens, sendo, ao mesmo tempo, a menos cruel para o corpo do delinquente.

Desse modo, com sob forte influência dos iluministas os grandes filósofos como Rousseau, Montesquieu e Voltaire, começaram a atacar o excesso das leis e a falta de critério a ser seguido pelos juízes durante o julgamento, propondo a diminuição das crueldades, individualização das penas e a proporcionalidade do ato praticado. Contudo, “após a Revolução Francesa que se ganhou força e espalhou por toda população europeia e buscaram a reforma da legislação e o modo de operação do Estado, através dos ideais: liberdade, igualdade e fraternidade” (BITENCOURT, p. 159). Assim, a sociedade passou a ter um olhar crítico quanto aos julgamentos do Estados e verificou que precisavam mudar a aplicação da legislação penal.

Em meados do século XVI, começa a iniciar o Período do Direito Penal Moderno, por meio de Cesare Bonessa que é um dos primórdios a manifestar publicamente a necessidade de uma reforma no Direito Penal vigente, conforme CANTERO (1979, p. 53) preleciona:

Inspirado, basicamente, nas ideias defendidas por Montesquieu, Rousseau, Voltaire e Locke. Os postulados formulados por Beccaria marcam o início definitivo do Direito Penal moderno, da Escola Clássica de Criminologia, bem como o da Escola Clássica de Direito Penal.

A partir disso, da obra *Dos Delitos e Das Penas* de Beccaria, surgiu o ideal do Direito Penal Moderno¹ de modo que derivou o Direito Penal Mínimo. Vale notar que, Cesar Bonessana, Marquês de Beccaria foi “considerado, por alguns autores, como um antecedente, mediato, dos delineamentos da Defesa Social, especialmente por sua recomendação de que é melhor prevenir o crime do que castigar” (BITENCOURT, p.160).

Além disso, sua obra fora vista não como um “conjunto de ideais originais, mas como uma associação do contratualismo com o utilitarismo” (BITENCOURT, p. 160). Em análise ao livro “*Dos Delitos e das Penas*”, disse o jurista:

Para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, eficaz, necessária, a mínima das possíveis das circunstâncias dadas, proporcional aos crimes ditada pelas leis.

¹ Os postulados formulados por Beccaria marcam o início definitivo do Direito Penal moderno, da Escola Clássica de Criminologia, bem como o da Escola Clássica de Direito Penal. (BITENCOURT, p. 159).

O filósofo sugeriu a construção de um sistema penal que iria substituir o sistema punitivo cruel, desproporcional e partidário aplicado na época. Mencionava claramente que “a pena, acima de tudo, deveria ser uma lição a ser dada para o futuro e não se ater somente a uma vingança pelo passado” (BITENCOURT, p. 70). Seu livro foi vital na preparação e amadurecimento do caminho da reforma penal dos últimos séculos, que até hoje é utilizada.

Com isso, se iniciou a aplicação minimalista do Direito Penal, inspirando-se nas condições desumanas a que eram expostos os cárceres em meados do séc. XVIII. Após denúncias da forma atroz que imperava os Tribunais, a população buscava a humanização das penas que eram aplicadas aos infratores da lei. Assim, “a ideia de um Direito Penal Mínimo passou a se preocupar com a criação de um Direito Penal aonde houvesse uma mínima intervenção do Estado, com o máximo de garantias aos direitos da pessoa humana” (GRECO, p. 97).

Em decorrência disso, houve uma evolução ao Direito Penal, conforme nos ensina o Professor BITENCOURT (2011, p. 64):

As ideias de igualdade e de liberdade, apanágios do Iluminismo, deram ao Direito Penal um caráter formal menos cruel do que aquele que predominou durante o Estado Absolutista, impondo limites à intervenção estatal nas liberdades individuais. Muitos desses princípios limitadores passaram a integrar os Códigos Penais dos países democráticos e, afinal, receberam assento constitucional, como garantia máxima de respeito aos direitos fundamentais do cidadão.

Assim, a ideia de um Direito Penal Mínimo passou a preocupar-se com a criação de um Direito Penal aonde houvesse uma mínima intervenção Estatal, com máximas garantias aos direitos da pessoa humana. Portanto, como forma de delimitar o poder punitivo do Estado, a Constituição de 1988 traz princípios constitucionais específicos para tratar na matéria penal, ao passo que analisaremos os princípios que limitaram o poder estatal que tem por garantia um Minimalismo Penal.

Com isso, ROXIN (2002, p. 33) um dos juristas influenciadores e norteadores da Intervenção Mínima do Direito Penal, defendia que “a finalidade do direito penal, que é a garantia da convivência pacífica da sociedade, está subordinado a limitação de que a pena só pode ser cominada quando for impossível obter esse propósito através de outras medidas menos gravosas”.

Por fim, segundo o exposto acima, para obter a pacificação da sociedade a intervenção do Direito Penal deve ser no último caso, em que esteja esgotados todos os outros

meios de coerção e apuração da conduta infratora, antes que seja apreciada pela norma penal. Então, o Direito Penal tem por tarefa primaz de impor e reprimir tais condutas antes mesmo de sua apreciação, porque quanto menos utilizado, mais será temido, proporcionando a boa coexistência social.

2.2 PRINCÍPIOS CORRELATOS

Princípios são os fundamentos que estruturam a origem de um ordenamento jurídico. Em nosso estudo, os princípios nortearam a atuação do Estado, de modo a limitar o poder punitivo Estatal. Com a finalidade de facilitar a compreensão do princípio da insignificância, faz-se necessário entender alguns princípios que são correlacionados a este.

Na definição clássica de BANDEIRA DE MELLO (2002, p. 28):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Como visto, os princípios têm funções de orientar e ordenar a aplicação do Direito Penal, de modo que, são primordiais antes de qualquer aplicação da norma penal. Por fim, avançamos o estudo para entender os princípios correlatos ao princípio da bagatela.

2.2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Princípio da Legalidade é considerado como o fixador das normas penais, devido aos descritos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5, XXXIX e no art. 1 do Código Penal, aduz que “Não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, bem como no art. 5, II do mesmo diploma legal que diz “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Tal princípio, também conhecido como Princípio da Reserva Legal, é entendido por ESTEFAM (2018, p.43) como: “um imperativo que não admite desvios nem exceções e representa uma conquista da consciência jurídica que obedece a exigências de justiça, que somente os regimes totalitários o têm negado”.

Sobre o tema em tela, o Professor GRECO (2017, p. 75) leciona duas premissas importantes no Direito Penal vigente, quais sejam, a importância do princípio da legalidade e a lei como fonte única da norma penal, senão vejamos:

É o princípio da legalidade, sem dúvida alguma, o mais importante do Direito Penal. Conforme se extrai do art. 1º do Código Penal, bem como do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, não se fala na existência de crime se não houver uma lei definindo-o como tal. A lei é a única fonte do direito penal quando se quer proibir ou impor condutas sob a ameaça de sanção. Tudo o que não for expressamente proibido é lícito em direito penal. Por essa razão, Von Liszt diz que o Código Penal é a Carta Magna do delinquente.

Destarte, entende que o princípio da reserva legal ou da legalidade transporta certa segurança jurídica, visto que a lei deve anteceder a conduta quando for apurar os fatos, promove uma intervenção imparcial do Estado. Com o mesmo raciocínio, MASSON (2017, p. 71), preceitua que “[...] a exclusividade da lei para a criação de delitos (e contravenções penais) e cominação de penas, possuindo indiscutível dimensão democrática, pois revela a aceitação pelo povo, representado pelo Congresso Nacional, da opção legislativa no âmbito criminal”.

Com isso, as leis ordinárias que estabelecem os crimes têm influência positiva da sociedade, devido a participação direta ou indiretamente seus representantes na formação das leis. Desta forma, a atuação punitiva do Estado não fica à mercê do “Estado Maior”, mas de um processo legal que seguido pelos procedimentos legislativos e constitucionais que fora aprovado para a aplicação na sociedade. Entretanto, nas precisas lições de BUSATO (2018, p. 1290, analisamos que:

Só pode ser corretamente compreendido em sua importância e extensão quando observado em todas as suas dimensões, como garantia inviolável do cidadão frente ao exercício punitivo do Estado. Ou seja, não basta considerar o princípio da legalidade um instrumento jurídico, relacionado apenas com a norma posta, como um filtro jurídico do direito positivo. É preciso ir além e enxergar o contexto histórico de seu desenvolvimento e tudo o que se pretendeu alcançar através da sua afirmação. Visto assim, entra em evidência, antes de tudo, a sua dimensão política, que significa o predomínio do Poder Legislativo como órgão que representa a vontade geral frente aos outros Poderes do Estado, para, a seguir, merecer consideração sua dimensão técnica, que expressa a forma de como devem os legisladores formular as normas penais. O princípio de legalidade, tanto em sua dimensão política como técnica constitui uma garantia indiscutível do cidadão frente ao poder punitivo estatal.

Além disso, BITENCOURT (2011, p. 88) aduz que “a lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida”. Portanto, sabe-se que quanto mais simples for a

linguagem da lei em aplicação, melhor será para a sociedade compreender a letra da lei. Por fim, BITENCOURT (2011, p.90) finaliza seu pensamento sobre o princípio da legalidade que “representa a garantia política de que nenhuma pessoa poderá ser submetida ao poder punitivo estatal, se não com base em leis formais que sejam fruto do consenso democrático”.

Assim, o princípio da legalidade adveio para garantir que seja aplicada conforme a lei, não apenas para limitar o poder punitivo. Porém, o princípio em estudo se baseia em quatro subprincípios ou funções fundamentais para que seja aplicado no ordenamento jurídico, segundo ESTEFAM (2018, p.144) nos ensina:

[...] ao princípio da legalidade demanda não só a existência de uma lei definindo a conduta criminosa. Exige, também, que a lei seja anterior ao ato, que se trate de lei em sentido formal interpretada restritivamente e, por fim, que a lei tenha conteúdo determinado. Por tal motivo, se diz que o princípio da legalidade desdobra-se em quatro subprincípios: a) anterioridade da lei (*lege praevia*); b) lei escrita, lei no sentido formal ou reserva legal (*lege scripta*); c) proibição de analogia in malam partem (*lege stricta*); d) taxatividade da lei ou mandato de certeza (*lege certa*).

Diante disso, a anterioridade da lei “se baseia na necessidade de que a lei seja anterior ao ato” ESTEFAM (2018, p. 151). Além disto, no mesmo entendimento o professor GRECO (2017, p. 176) complementa que “com essa vertente do princípio da legalidade tem-se a certeza de que ninguém será punido por um fato que, ao tempo da ação ou da omissão, era tido como um indiferente penal, haja vista a inexistência de qualquer lei penal incriminando-o”.

Por outro lado, em análise a segunda função do princípio da legalidade específica que o direito costumeiro ou analogia não poderá ser embasada como meio de punição penal, pois segundo o Autor a incriminação só poderá se basear estritamente na lei, conforme vê-se a explanação de ESTEFAM (2018, p. 173):

É preciso, também, que a incriminação se baseie em lei no sentido formal. Não pode o direito consuetudinário ou o emprego de analogia embasar a punição criminal de um ato, ou mesmo o agravamento das consequências penais de uma infração penal definida em lei. Os usos e costumes, por mais arraigados que possam ser em determinada comunidade, não podem embasar a existência de um crime.

Assim sendo, os costumes e analogias não podem atuar como fontes imediatas, mas como fontes mediatas, para auxiliar na abrangência de alguns elementos normativos do tipo penal. Como, o Procurador GRECO (2017, p. 59) conclui que “a fonte de conhecimento

imediate do direito penal é a lei. Sem ela não se pode proibir ou impor condutas sob a ameaça de sanção”.

Em vista disso, a terceira função se trata da proibição da aplicação da analogia *in malam partem*, ou seja, que não pode prejudicar o agente. Deste jeito, observando as precisas lições de GRECO (2017, p. 61) aduz que:

O princípio da legalidade veda, também, o recurso à analogia *in malam partem* para criar hipóteses que, de alguma forma, venham a prejudicar o agente, seja criando crimes, seja incluindo novas causas de aumento de pena, de circunstâncias agravantes etc. Se o fato não foi previsto expressamente pelo legislador, não pode o intérprete socorrer-se da analogia a fim de tentar abranger fatos similares aos legislados em prejuízo do agente.

Por conseguinte, “reconhece-se como plenamente admissível, contudo, a analogia *in bonam partem* (benéfica ao agente)” ESTEFAM (2018, p. 153). Portanto, a regra se baseia no zelo ao agente, quando se aplicar a analogia.

Por fim, sobre a taxatividade da lei, conhecido também como princípio da reserva legal, não inflige apenas a existência da norma prévia ao caso atentado pelo agente, definindo as infrações penais. Coage há uma definição precisa da conduta proibida ou imposta. Então, o Professor ESTEFAM (2018, p. 168) preconiza que:

Uma lei penal incriminadora que punisse uma conduta vaga e indeterminada provocaria insegurança jurídica e acabaria por aniquilar a garantia constitucional em apreço. O indivíduo não teria como saber o que é certo ou errado se a lei não fosse clara o suficiente. O juiz é quem decidiria, em última análise, o que é ou não crime, segundo critérios vagos e imprecisos.

Com isso, fica evidente que a lei tem por premissa evitar que uma conduta vaga e incerta provoque instabilidade jurídica, pois como fora citado acima, é necessário que o indivíduo saiba sobre as condutas que são lícitas, ou seja, através da lei. Assim, entende-se que a lei incriminadora tem por finalidade coibir que a tal conduta seja cometida, de modo que a simples proibição expressa com penalidades, afastem as infrações. Complementando-o, ponderou NUCCI (2017, p. 56), aludindo à taxatividade da lei penal:

[...] sem esse corolário o princípio da legalidade não alcançaria seu objetivo, pois de nada vale a anterioridade da lei, se esta não estiver dotada da clareza e da certeza necessárias, e indispensáveis para evitar formas diferenciadas, e, pois, arbitrárias na sua aplicação, ou seja, para reduzir o coeficiente de variabilidade subjetiva na aplicação da lei.

Deste modo, passamos a análise ao próximo princípio que está interligado a este, correspondendo ao princípio da insignificância, devido ao método de aplicação e apreciação das condutas.

2.2.2 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

O princípio da intervenção mínima, tem por premissa, ser a *ultima ratio* na interferência nas condutas realizadas pelas pessoas, pois “o princípio da reserva legal não basta para salvaguardar o indivíduo” MASSON (2017, p. 104). Por isso, o princípio da intervenção mínima adveio para condicionar a intervenção punitiva do Estado de modo que, “a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, como modo de garantir que a intervenção estatal no plano individual deva se dar apenas quando estritamente necessário” (ESTEFAM, p. 159).

Por conseguinte, em análise aos ensinamentos de MASSON (2017, p. 107), preconiza que:

Para enfrentar esse problema, estatuiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu art. 8º, que a lei somente deve prever as penas estrita e evidentemente necessárias. Surgia o princípio da intervenção mínima ou da necessidade, firmando ser legítima a intervenção penal apenas quando a criminalização de um fato se constitui meio indispensável para a proteção de determinado bem ou interesse, não podendo ser tutelado por outros ramos do ordenamento jurídico.

Em decorrência desse princípio, o direito penal tem aplicação apenas nos casos que os outros ramos não conseguem tutelar, ou seja, a intervenção mínima é a regra para aplicação da norma penal, devido a veemência da punição Estatal. Senão, vejamos o que BITENCOURT (2011, p. 178) preleciona:

O princípio da Intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.

Dessa forma, a aplicação do direito penal no atual sistema brasileiro atende aos critérios da *ultima ratio*, que apenas atuará quando as outras áreas do direito fracassarem. Diante

disso, entende-se a necessidade da conservação e atuação do direito penal, pois fora necessário regulamentar a atuação do Direito Penal moderno para evitar a banalização da esfera penal, pois tem como preceito, antes de apurar a infração cometida, o dever de coibir, prevenir a tentativa de cometer tais infrações.

Nesta esteira, entende-se que o ordenamento jurídico na linha que o direito penal seja utilizado como última razão ou último recurso, o Mestre BITENCOURT (2011, p. 180) conclui no mesmo sentido que:

Antes, portanto, de se recorrer ao Direito Penal deve-se esgotar todos os meios extrapenais de controle social, e somente quando tais meios se mostrarem inadequados à tutela de determinado bem jurídico, em virtude da gravidade da agressão e da importância daquele para a convivência social, justificar-se-á a utilização daquele meio repressivo de controle social.

Não obstante, a doutrina segue pacífica nesse sentido, pela razão que o direito que tutela os bens jurídicos da sociedade tem de haver uma esfera mais intimidadora que haja como temor e receio ao enfrentamento, para que ocorra a formalidade buscado no ordenamento jurídico penal. Do mesmo modo, o professor GRECO (2017, p. 83) complementa que:

O princípio da intervenção mínima, ou ultima ratio, é o responsável não só pela indicação dos bens de maior relevo que merecem a especial atenção do Direito Penal, mas se presta, também, a fazer com que ocorra a chamada descriminalização. Se é com base neste princípio que os bens são selecionados para permanecer sob a tutela do Direito Penal, porque considerados como os de maior importância, também será com fundamento nele que o legislador, atento às mutações da sociedade, que com a sua evolução deixa de dar importância a bens que, no passado, eram da maior relevância, fará retirar do nosso ordenamento jurídico-penal certos tipos incriminadores.

Além disso, o princípio em estudo, não se encontra disposição expressa no ordenamento jurídico, juntamente, com alguns princípios que serão analisados, porém eles fazem parte da garantia de um Estado Democrático de Direito, responsável pelos direitos fundamentais da pessoa humana e outros. E o fato de não terem uma normatização formal na lei é aplicado no ordenamento atual, pois há compatibilidade e conexões com os outros princípios jurídicos legais.

Com base nisso, CAPEZ (2012, p. 49), explica que:

O princípio da intervenção mínima não está expressamente inscrito no texto constitucional (de onde permitiria o controle judicial das iniciativas legislativas penais) nem no código penal, integrando a política criminal; não obstante, impõe-se ele ao legislador e ao intérprete da lei [...] por sua compatibilidade e conexões lógicas

com outros princípios jurídicos-penais, dotados de positividade, e com pressupostos políticos do estado de direito democrático.

Portanto, a intervenção mínima ordena e estabelece assim como o princípio da insignificância, que a incidência da sanção penal apenas se desdobre sobre as condutas que realmente se apresentem lesivas aos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, ao contrário disso, não merece a apreciação da norma penal.

2.2.3 PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

Este princípio introduz a necessidade de selecionar condutas específicas ou fragmentárias para integrar o rol de tipificações elencadas no Direito Penal, porque não há como apurar uma conduta genérica para a aplicação de uma lei específica em crimes que tem são descritos como serão apurados, por meio da lesividade que ofenderem. Segundo o professor GRECO (2017, p. 139):

O caráter fragmentário do Direito Penal significa, em síntese, que, uma vez escolhidos aqueles bens fundamentais, comprovada a lesividade e a inadequação das condutas que os ofendem, esses bens passarão a fazer parte de uma pequena parcela que é protegida pelo Direito Penal, originando-se, assim, a sua natureza fragmentária”.

Na mesma esteira, entende-se que a fragmentariedade é a especificação das condutas tipificadas como crimes, de maneira que impede um caráter genérico para apurar infrações. Se caso aconteça, haverá confronto direto com o princípio da fragmentariedade, bem como o princípio da legalidade, pois não há crime sem lei anterior que o defina, assim o ilustre doutrinador MASSON (2017, p. 106), aduz que o princípio:

Estabelece que nem todos os ilícitos configuram infrações penais, mas apenas os que atentam contra valores fundamentais para a manutenção e o progresso do ser humano e da sociedade. Em resumo, todo ilícito penal será também ilícito perante os demais ramos do Direito, mas a recíproca não é verdadeira.

A vista disso, se baseia que a fragmentariedade na esfera penal está diretamente a todos ilícitos que permeiam o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que apenas algumas normas gerais do nosso ordenamento teriam respaldo no Direito Penal. Em consonância a este conceito, MASSON (2017, p.53) conclui que: “em razão do seu caráter fragmentário, o Direito Penal é a última etapa de proteção do bem jurídico”.

Portanto, o princípio da fragmentariedade é a concretização dos princípios correlatos do princípio da intervenção mínima, pois só deve ser utilizado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Então, dado o seu caráter fragmentário, não havendo necessidade da intervenção do Direito Penal, esse princípio se limita a atuar apenas em comportamentos mais graves contra os bens juridicamente mais relevantes.

2.2.4 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

Em análise ao princípio da adequação social, que, não se confunde com o princípio da insignificância, porém tem algumas incidências em comum por afastar a tipicidade do crime, como por exemplo o trote entre as faculdades, porque por mais que há lesão e ofensa a vítima, nesse contexto não há que se falar em crime, pois está conduta está adequada ao meio social, fora que está de acordo com a ordem social. Assim sendo, o doutrinador ESTEFAM (2018, p. 83), nos ensina que:

A teoria da adequação social, concebida por Hans Welzel, significa que apesar de uma conduta se subsumir ao modelo legal não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada.

Dessa maneira, é certo que tal princípio não é estatelado, como também não o é a sociedade. Assim, é possível que determinadas condutas que já foram entendidas com atípicas deixem de ser toleradas, como tem acontecido com várias atividades envolvendo crueldade com animais como exemplo, na cidade de Santa Catarina o caso da “Farra de Boi”. Do mesmo modo, MASSON (2017, p. 51) preceitua, de maneira mais atual, que:

Esse princípio, funciona como causa supralegal de exclusão da tipicidade, pela ausência da tipicidade material, não pode ser considerado criminoso o comportamento humano que, embora tipificado em lei, não afronta o sentimento social de Justiça. É o caso, exemplificativamente, dos trotes acadêmicos moderados e da circuncisão realizada pelos judeus.

Deste modo, verifica-se que o princípio da adequação social tem ligação direta com o fato de que na sociedade existe condutas que são “normais”, aceitáveis, que não precisam ser tuteladas pela lei, pois já não são reprováveis, apesar de algumas constar como condutas

penalmente puníveis, ou seja, o perigo oferecido não afeta diretamente a sociedade, como exemplo: uma usina nuclear.

Portanto, verifica-se que, a clara relação que tal princípio há com o Princípio da Insignificância, uma vez que ambos versam de instrumentos para interpretação restritiva e visam excluir as condutas consideradas materialmente atípicas. Nesse sentido, observa-se que, o princípio da adequação social exclui a tipicidade da conduta por ser ela aceita pela sociedade, a medida que o princípio da insignificância exclui a tipicidade da conduta realizada, por ser ínfima, insignificante, não merecedora da sanção penal.

2.2.5 PRINCÍPIO DA LESIVIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da lesividade ou ofensividade se descreve no brocardo *nullum crimen sine injuria* – não há infração penal quando a conduta não tiver oferecido ao menos perigo de lesão ao bem jurídico. Segundo ao Professor GRECO (2017, p. 179), este princípio e o princípio da intervenção mínima, são como duas faces da mesma moeda, já que a conduta lesiva, deve ainda afetar interesses de outrem, portanto, não haverá sanção quando os atos praticados pelo agente e seus efeitos permanecerem na esfera de interesse do próprio agente. Em consonância, nos ensina que:

O primeiro somente permite a interferência do Direito Penal quando estivermos diante de ataques a bens jurídicos importantes, já o princípio em estudo nos esclarecerá, limitando ainda mais o poder do legislador, quais são as condutas que poderão ser incriminadas pela lei penal.

Por outro lado, o princípio da proporcionalidade, também conhecido como princípio da razoabilidade ou da convivência das liberdades públicas, tem como objetivo criar uma “barreira impositiva de limites ao legislador. Por corolário, a lei penal que não protege um bem jurídico é ineficaz, por se tratar de intervenção excessiva na vida dos indivíduos em geral” (MASSON, p.56). Deste modo, a proporcionalidade surge como meio de interferência do Estado, podendo agir de modo proporcional.

Segundo as lições de (SALIM e AZEVEDO 2017, p. 102), o princípio da proporcionalidade se subdivide em três subprincípios:

1. Adequação: a medida adotada pelo Estado (utilização do Direito Penal) deve ser adequada (apta) para alcançar os fins pretendidos (proteção do bem jurídico, prevenção e retribuição).

2. Necessidade: o Direito Penal só deve atuar de forma subsidiária, isto é, quando se mostrarem insuficientes as demais formas de controle social.
3. Proporcionalidade em sentido estrito: os meios utilizados para consecução dos fins não devem extrapolar os limites do tolerável. Os benefícios a serem alcançados (tutela eficaz do bem, prevenção e retribuição) devem ser maiores que os custos (sacrifício do autor do crime ou da própria sociedade).

Diante disso, sabe-se que a função de proteção ao indivíduo contra o abuso de poder do Estado, recai sobre o princípio da proporcionalidade porque não pode aplicar uma pena gravíssima em um crime ínfimo. Logo, o Estado com limites de poder punitivo, garante uma liberdade e proteção aos direitos, pois sua atuação direta e contínua pode limitar os direitos fundamentais.

2.2.6 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE E DA CULPABILIDADE

Este princípio se baseia na dignidade da pessoa humana, em que proíbe a criação de leis que afrontam, direta ou indiretamente, a liberdade ou a dignidade de alguém. Conforme nos explica os professores SALIM e AZEVEDO (2017 p. 69):

Nenhuma pena pode atentar contra a dignidade da pessoa humana, de sorte que é vedada a aplicação de penas cruéis e infamantes, bem como determina que a pena seja cumprida de forma a efetivamente ressocializar o condenado.

Em contrapartida, o princípio da culpabilidade está ligado ao princípio da inocência ou da culpabilidade, ou seja, trata-se da caracterização do crime, pois a responsabilidade pela prática de um fato típico e antijurídico a uma determinada pessoa para consequente aplicação de pena. Nas precisas lições de GRECO (2017, p. 170), vemos que:

Culpabilidade diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente que, nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo.

Portanto, em resumo, o princípio da culpabilidade possui três sentidos fundamentais, segundo GRECO (2017, p.171): “Culpabilidade como elemento integrante do conceito analítico de crime; Culpabilidade como princípio medidor da pena; e Culpabilidade como princípio impedidor da responsabilidade penal objetiva, ou seja, o da responsabilidade penal sem culpa.” Assim, no caso em estudo, o princípio exerce papel fundamental na

caracterização da infração penal, posteriormente podendo ser utilizado para medir a pena ou contrário à responsabilidade objetiva.

2.3 COMPARAÇÃO COM O DIREITO PENAL MÁXIMO

Diferentemente do direito penal mínimo, o direito penal máximo é um modelo de direito penal marcado pelas penas excessivamente severas, com incertezas e imprevisibilidade de suas condenações, de modo que a garantia deste é que nenhum culpado fique impune, mesmo que tenha que sacrificar alguns inocentes, também conhecido como “tolerância zero”.

Este movimento, surgiu em meados da década de 1970, em Nova York, através do movimento *law in order*, com o tempo foi intensificando a campanha até criar a “tolerância zero”, movimento que foi guiado pelo prefeito Rudolph Giuliani. Ademais, NUCCI (2017, p. 724), explica que “Pode ser lido como tentativa, ao lado da ‘segurança’, de também a ‘ordem’ ser vista novamente como tarefa de realização da polícia, depois que, nos últimos anos, a ‘ordem’ iniciara a sua despedida paulatina das leis estaduais”.

Se tratando do *Law and Order Movement*, é indispensável ressaltar a ideia das janelas quebradas, que segundo o professor NUCCI (2017, p. 724):

A teoria das janelas quebradas retrata a ideia de que a deterioração de uma área, pública ou privada, termina por incentivar o surgimento de crimes; a partir disso, ocorre a queda do padrão de vida e o isolamento social daquela região. Portanto, não se deve permitir que uma única casa, com janelas quebradas (ou um veículo estacionado nos mesmos moldes), permaneça no local sem reparo. Do contrário, é um chamamento à criminalidade.

Muitos retiram dessa ilustração a bandeira para justificar um direito penal mais rigoroso, que pune as mais insignificantes infrações, a fim de evitar o crescimento de delitos mais graves. Com isso, a teoria veio com a margem de que o próprio pode surgir através da oportunidade que é dada, com o famoso ditado “a ocasião faz o ladrão”.

Ainda, sobre a teoria das janelas quebradas, explica Hassemer, citado por NUCCI (2017, p. 729):

Na imagem das ‘janelas quebradas’, o veículo de propaganda de maior sucesso em relação ao novo conceito, torna-se palpável para todos que a violação de um bem jurídico não surge apenas de uma mecânica acanhada, como sugerem as normas do direito penal ou do direito policial – como se alguém se decidisse, com dolo e consciência do injusto, pelo mal – e, então, se pusesse a agir sistematicamente e esperasse pela devida penalização. Não, o mal surge também da oportunidade e da

sedução da situação: quando o carro ou a casa com as janelas quebradas (broken windows) é saqueada completamente ou quando vândalos barulhentos se transformam, de repente, em batedores. Nisso se percebe a mensagem de que a violação não surge do nada, que, muito mais, existe uma relação entre desordem e prejuízo.

Desta maneira, a teoria se ganhou força não apenas nos Estados Unidos, mas em vários outros países que elogiaram o sistema, não obstante ao fato que o rigoroso sistema penal aplicado demonstra que o crime e a pena relacionam-se na exata medida da retribuição, pois o que se faz, é o que se paga. Contudo, a teoria em estudo não fundamenta a tolerância zero, esta é o fruto de pura política criminal do Estado.

Por fim, o direito penal máximo tem por premissa a garantia da punição rigorosa, com o intuito de aferir medo a sociedade para evitar novos crimes, porém não teve os efeitos que foram premeditados, e nos Estados Unidos da América não é mais aplicada em rigor no país, mas apenas em alguns Estados, visto que, diferentemente desta medida, com análise ao direito penal mínimo, para acabar ou amenizar grandes índices de criminalidades antes de pensar em qualquer medida radical, poderia acionar os órgãos públicos para interditar alguns locais, ou multar proprietários, inserir iluminação pública, aumentar o reforço policial, instalar câmeras pelas áreas mais afetadas e dentre outras medidas.

Nos ensinamentos de JAKOBS (2007, p. 27) “O Direito” Penal aqui analisado (do inimigo) não se trata de um Direito propriamente dito, mas de uma coação contra aquele que põe em perigo a paz e a segurança social, persistindo na reiteração dessa quebra de princípios”. Conforme o exemplifica, “O Direito Penal do cidadão mantém a vigência da norma, o Direito Penal do inimigo (em sentido amplo: incluindo o Direito das medidas de segurança) combate perigos; com toda certeza existem múltiplas formas intermediárias” JAKOBS (2017, p. 30).

Portanto, para Jakobs a função do direito penal é garantia da norma, ao passo que para Roxin é a garantia dos bens jurídicos. Pois segundo Roxin, a finalidade principal da pena é a prevenção geral, enquanto que Jakobs a finalidade da pena não é prevenção geral negativa de bens jurídicos ou a prevenção especial, mas a própria reafirmação da norma e tutela do ordenamento jurídico.

3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Este capítulo tratará sobre o tema em estudo, no capítulo anterior fora acerca da origem e conceito do Direito Penal, bem como a correlação do princípio da insignificância com os demais princípios. Diante disso, temos a noção da base e a origem do princípio a ser analisado, podendo, então, aprofundarmos em seu conceito e histórico, sem olvidar de sua natureza jurídica e seus aspectos para aplicação, quais são determinados pelos Tribunais Superiores. Portanto, passamos a análise do conceito deste princípio.

3.1 CONCEITO E HISTÓRICO

O princípio em estudo, também conhecido como princípio da bagatela, é uma criação jurisprudencial e doutrinária, portanto, ainda não possui previsão legal no Direito Penal Brasileiro. Com a função de peneirar as condutas insignificantes, não há um conceito preciso do princípio acima descrito, de modo que fica a cargo da própria jurisprudência e a doutrina estabelecer as bases de seu entendimento, bem como os requisitos para sua incidência.

Diante disso, MASSON (2017, p. 48) aduz que: “inexiste legitimidade na imposição da pena nas hipóteses em que, nada obstante a infração penal esteja indiscutivelmente caracterizada, a aplicação da reprimenda desponte como desnecessária e inoportuna”. Assim, de maneira intrínseca e estrita, SALIM E AZEVEDO (2017, p. 148) explicam que:

Independentemente dessa divergência sobre a culpabilidade (se é pressuposto de aplicação da pena ou elemento do crime), na análise do primeiro elemento do crime (fato típico) deve ser verificada a tipicidade formal (adequação do fato à lei penal incriminadora), a tipicidade material (análise do desvalor da conduta e da lesão causada ao bem jurídico protegido pela norma) e a tipicidade subjetiva (dolo e elementos subjetivos especiais). Na tipicidade material incide o princípio da insignificância, afastando-a.

Diante disso, vê-se que a culpabilidade é o fator principal para análise do conceito de crime, o fato típico. Ainda, sobre a necessidade de verificar se a tipicidade da conduta é formal ou material, ou seja, se a conduta se adequa com a lei ou não houve perda do valor do bem jurídico defendido pela norma penal, com a finalidade, nesse contexto da tipicidade material incide o princípio em estudo. Desse modo, conforme preleciona SILVA (2011, p. 174),

Entende-se que o Direito Penal não deve ocupar-se de bagatelas, ou seja, não deve dedicar-se a condutas que não atinjam a sociedade como um todo, não devendo a norma violada ser analisada de forma isolada, pois por essa concepção, o crime não é uma mera desobediência à lei penal imposta pelo Estado, mas também uma conduta que cause grave ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma. Assim, a insignificância da afetação exclui a tipicidade, mas só pode ser verificada a partir da análise conglobada da norma, no sentido de que a finalidade da ordem normativa é evitar uma guerra civil, garantindo a paz social.

Diante disso, afasta-se a tipicidade material, ensejando a atipicidade da conduta analisada, já que crime, pelo seu conceito analítico e pela teoria tripartida, é: fato típico, ilícito e culpável, Teoria desenvolvida por Hans Welzel na década de 1930, na Alemanha, tendo correlação com a Teoria Finalista da ação, adotada pelo Código Penal com a reforma de sua parte Geral de 1984, em que a finalidade é o cerne da conduta humana, observando-se a intenção do agente para a imputação da conduta criminosa ao mesmo, contrapondo-se à Teoria Causalista ou Teoria Clássica.

Assim, entendido o conceito e histórico do princípio da insignificância torna-se possível entender a sua natureza jurídica, para perceber a sua natureza jurídica e o motivo pelo qual visa despenalizar algumas condutas que não auferem graves lesões ou ameaças a sociedade que será estudada no próximo tópico.

3.1.1 Natureza Jurídica

Cuida-se de causa de exclusão da tipicidade (material) da conduta. Nesta esteira, a norma penal para concluir se determinada conduta é contrária ao modelo legal, deve primeiro enquadrar a referida conduta de maneira objetiva à descrição do tipo penal. Já, em segundo momento, estabelecer um juízo valorativo no sentido de se descobrir se a mesma conduta seria capaz de lesar o bem jurídico tutelado penalmente.

Deste modo, SILVA (2011, p. 83), dispõe que:

O legislador penal, em sua função legiferante, descreve abstratamente a conduta típica procurando colocar em seu arcabouço o maior número possível de atos humanos. Todavia, a imperfeição da técnica legislativa faz que condutas sem relevância jurídica alguma para o Direito Penal sejam consideradas formalmente típicas, quando deveriam ser excluídas da incidência da lei criminal já que os fatos sociais visados pelo legislador penal são aqueles posam causar danos significativos aos bens jurídicos penalmente tutelados.

Assim, caso a conduta se harmonizar à descrição do tipo, desde já estaria configurado há tipicidade formal e não haveria como aplicar o princípio da bagatela; todavia,

se ainda assim não fosse tal conduta capaz de lesar significativamente o bem jurídico penalmente tutelado, esta seria atípica, por falta de tipicidade material de modo que também não haveria fato típico, conseqüentemente não existiria o crime.

3.1.2 Requisitos sob a análise da jurisprudência do STF e STJ para a aplicação do princípio da insignificância

Conforme estudado sobre o conceito, histórico e a natureza jurídica, vale ressaltar que o princípio em estudo não está explícito em dispositivo legal, pois é uma criação jurisprudencial, bem como os critérios de sua aplicação é advinda da própria jurisprudência. Os requisitos para análise do princípio da insignificância sob a égide da jurisprudência pelo STF, tem se por esteira as seguintes premissas, observadas pelo Ministro Celso de Mello no HC 84.412/SP, elencadas para configurar do crime de bagatela: “(a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada”.

Contudo, esses critérios revestem-se de elevada subjetividade, vez que resulta em relevante dificuldade de avaliação, diante de um caso concreto, por parte dos magistrados. É preciso analisar se o reconhecimento do princípio da insignificância deve ser feito unicamente pelo nível ínfimo da lesão sofrida, isto é, pelo desvalor do resultado. Ou se, juntamente com o nível da lesão, devem ser analisadas se as circunstâncias judiciais, como a culpabilidade do agente, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, conseqüências, circunstância, e dentre outros, são favoráveis.

O Superior Tribunal de Justiça segue basicamente a mesmo critério de aplicação subjetiva para apurar as condutas que o STF, porém o bom senso do magistrado deve preponderar sobre as situações concretas, pois há casos em que os Tribunais possuem algumas decisões divergente em relação a alguns aspectos para a aplicação do princípio em tela, como no delito de descaminho, tipificado no artigo 334 do Código Penal Brasileiro, vejamos:

Em análise ao julgado do Supremo Tribunal Federal, é entendido que:

No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes.

Por outro lado, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência nº 0551, de 03 de dezembro de 2014, no sentido que:

O valor de R\$ 20 mil fixado pela Portaria MF 75/2012 – empregado como critério para o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos na Dívida Ativa da União – não pode ser utilizado como parâmetro para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho. (...) importante analisar a validade formal da elevação do parâmetro pela Portaria MF 75/2012. Nesse passo, ressalte-se que, atualmente, com o advento da Lei 10.522/2002, o Ministro da Fazenda possui autonomia tão somente para estabelecer o cronograma, determinando as prioridades e as condições a serem obedecidas quando forem remetidos os débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A lei não previu a competência para que o Ministro da Fazenda, por meio de portaria, altere o valor fixado como parâmetro para arquivamento de execução fiscal, sem baixa na distribuição. Com isso, a alteração do valor para arquivamento de execução fiscal só pode ser realizada por meio de lei, não sendo a referida portaria, portanto, meio normativo válido para esse fim.

Portanto, existem alguns pontos que divergem a aplicação do princípio da insignificância, porém a sua aplicação se resume em tornar a conduta típica ou atípica. Logo, conforme visto acima, os critérios elencados pelos Tribunais Superiores para se aplicar o princípio da bagatela segue pacificado e utilizado em uniformidade por toda jurisdição brasileira. Então, conforme demonstrado acima, sabe-se que a utilização do princípio em tela, tem por premissa garantir o Direito Penal Mínimo, que será exposto no próximo tópico.

3.2 GARANTIA DO DIREITO PENAL MÍNIMO

3.2.1 Conceito de crime

O crime em nossa sociedade consiste além de um fenômeno social, uma realidade. Ele está presente no dia a dia da população e não pode ser classificado apenas como um conceito imutável, estático, e único, no espaço e no tempo. Com isso, o conceito de crime evoluiu e se modificou ao longo do tempo, como exemplo a lei de introdução ao Código Penal brasileiro (Decreto-lei nº 3.914/41) faz a seguinte definição de crime:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Dessa forma, o crime passou a ser conceituado de diferentes formas pelas inúmeras escolas penais, juristas e doutrinadores penalistas. Assim surgem os conceitos material, formal e o analítico. E dessas escolas ainda emanavam vários conceitos os quais ainda possuíam vertentes de subdivisão, como explica o doutrinador NUCCI (2017, p. 83) que especifica o crime sob estes três aspectos:

Material, formal e analítico. No aspecto material, o crime seria uma conduta ilícita, sob ameaça de aplicação de pena em respeito ao anseio da sociedade; no formal, o crime constitui uma conduta ilícita, sob ameaça de aplicação de pena, desde que assim esteja previsto em lei e no aspecto analítico o delito é conduta típica, ilícita e culpável.

Portanto, para a teoria causalista a conduta consiste em um comportamento humano voluntário que produz uma modificação no mundo exterior, onde a vontade é a causa da conduta e a conduta é a causa do resultado. Por outro lado, o conceito analítico de crime é dividido em duas vertentes: o bipartido e o tripartido, a teoria bipartida o crime é um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade apenas para dosar a pena. Com isso, o professor GRECO (2017, p. 185), nos explica a função do conceito analítico tripartido do crime:

A função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal. O estudo estratificado ou analítico permite-nos, com clareza, verificar a existência ou não da infração penal; daí sua importância.

Deste modo, a definição de conduta como um movimento corpóreo voluntário que produz uma modificação no mundo exterior, não apresenta argumentos para explicar os crimes os delitos como os de mera conduta, em que não se possui um resultado naturalístico, além dos delitos omissivos em que o agente responde porque não evitou o resultado, não cumprindo a norma que lhe impunha o dever de agir, além dos delitos em que o resultado não é produzido por circunstâncias alheias a vontade do agente. Então, para entender a aplicação do conceito de crime, GRECO (2017, p. 190) nos demonstra os elementos:

Adotamos, portanto, de acordo com essa visão analítica, o conceito de crime como o fato típico, ilícito e culpável. O fato típico, segundo uma visão finalista, é composto dos seguintes elementos:

- a) conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva;
- b) resultado;
- c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado;
- d) tipicidade (formal e conglobante).

A ilicitude, expressão sinônima de antijuridicidade, é aquela relação de contrariedade, de antagonismo, que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico.

A licitude ou a juridicidade da conduta praticada é encontrada por exclusão, ou seja, somente será lícita a conduta se o agente houver atuado amparado por uma das causas excludentes da ilicitude previstas no art. 23 do Código penal. Além das causas legais de exclusão da antijuridicidade, a doutrina ainda faz menção a outra, de natureza supralegal, qual seja, o consentimento do ofendido. Contudo, para que possa ter o condão de excluir a ilicitude, é preciso, quanto ao consentimento:

- a) que o ofendido tenha capacidade para consentir;
- b) que o bem sobre o qual recaia a conduta do agente seja disponível;
- c) que o consentimento tenha sido dado anteriormente, ou pelo menos numa relação de simultaneidade à conduta do agente. Ausente um desses requisitos, o consentimento do ofendido não poderá afastar a ilicitude do fato.

Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente. São elementos integrantes da culpabilidade, de acordo com a concepção finalista por nós assumida:

- a) imputabilidade;
- b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato;
- c) exigibilidade de conduta diversa.

Por fim, é possível notar que os efeitos da opção pelo conceito tripartido ou bipartido são muito mais teóricos do que práticos, já que para ambas as correntes se não houver a culpabilidade não será imposta uma pena. Sendo assim, o Código Penal, vem adotando esta Teoria Finalista, o crime é um fato típico, ilícito e culpável, pressupõe uma conduta humana (omissiva ou comissiva) contrária ao ordenamento jurídico, sujeita a uma medida repressiva.

3.2.2 Tipicidade formal e material

Como vimos o conceito de crime, sabemos que a tipicidade está no fato típico da conduta criminosa, e esta, segundo Zaffaroni, se subdivide em formal e conglobante. Segundo o conceito do Mestre GRECO (2017, p. 196): “Tipicidade formal é a adequação perfeita da conduta do agente ao modelo abstrato (tipo) previsto na lei penal”. Contudo, para se concluir pela tipicidade conglobante, é necessário falar de dois aspectos: se a conduta é antinormativa; se o fato é materialmente típico. Assim, para compreender os aspectos da tipicidade acima citados, vejamos o exemplo do doutrinador GRECO (2017, p. 197):

Além da necessidade de existir um modelo abstrato que preveja com perfeição a conduta praticada pelo agente, é preciso que, para que ocorra essa adequação, isto é, para que a conduta do agente se amolde com perfeição ao tipo penal, seja levada em consideração a relevância do bem que está sendo objeto de proteção. Quando o legislador penal chamou a si a responsabilidade de tutelar determinados bens – por exemplo, a integridade corporal e o patrimônio –, não quis abarcar toda e qualquer lesão corporal sofrida pela vítima ou mesmo todo e qualquer tipo de patrimônio, não importando o seu valor. No caso em estudo, quando o legislador, querendo evitar que as pessoas culposamente causassem lesões umas nas outras, criou o delito de lesões corporais de natureza culposa, atento ao princípio da intervenção mínima, não quis se referir a toda e qualquer lesão, pois, como bem frisou Maurício Antônio Ribeiro Lopes “ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica

e social.”¹ O bem juridicamente protegido pelo Direito Penal deve, portanto, ser relevante, ficando afastados aqueles considerados inexpressivos.

Para que possamos responder à última pergunta do exemplo citado, ou seja, se haveria tipicidade material, integrante do conceito de tipicidade conglobante, no fato de o agente ter causado uma lesão culposa de apenas dois centímetros na perna de um transeunte, devemos formular outra: será que o legislador, quando fez editar o tipo do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, pensou em abranger lesões como aquelas mencionadas no exemplo? A resposta só pode ser negativa. No caso em exame, faltaria a chamada tipicidade material, excluindo-se, dessa forma, a tipicidade conglobante e, por conseguinte, a tipicidade penal. Atipicidade penal seria a resultante, portanto, da conjugação da tipicidade formal com a tipicidade conglobante (antinormatividade + atividades não fomentadas + tipicidade material). Elaborando um raciocínio lógico, chegaríamos à seguinte conclusão: se não há tipicidade material, não há tipicidade conglobante; conseqüentemente, se não há tipicidade penal, não haverá fato típico; e, como consequência lógica, se não há o fato típico, não haverá crime.

Diante disso, para aferir a aplicação da tipicidade do crime fica sujeita a um critério bastante subjetivo para que possa concluir se o bem atacado é insignificante ou não. Com isso, o juiz atendendo os critérios da razoabilidade poderá concluir se o determinado bem merece ou não a proteção do Direito Penal.

Então, a tipicidade conglobante é um fato que seja incentivado ou permitido pela lei, não pode ser considerado típico, pois a própria legislação autoriza ou incentiva. Portanto, a prática de comportamento previsto em lei, o Direito Penal não pode permitir esse comportamento, pois é uma conduta normativa e não antinormativa. A tipicidade conglobante não exclui a ilicitude, mas passa a excluir a própria tipicidade, e sem fato típico não há o que se falar em crime.

3.2.3 Excludente de tipicidade

A tipicidade, visa encaixar um caso que ocorreu ao que determina nosso dispositivo penal em razão de suas obrigações e proibições, tendo o agente cometido fato descrito na lei, terá preenchido o critério da tipicidade do ato. Um dos exemplos usados para explicar de exclusão da tipicidade é o agente age com coação (tipo delitivo) para impedir o suicídio, ou, os ferimentos causados por um tatuador.

Do mesmo modo, o princípio da insignificância também é entendido como excludente de tipicidade, o furto de um pão de uma padaria é um dos exemplos de excludente, uma vez que o bem subtraído tem valor ínfimo em comparação ao patrimônio daquele que foi lesado.

Dado que o Direito Penal só impõe pena às condutas socialmente nocivas que é toda conduta que afeta os bens juridicamente relevantes. Sendo assim só haverá fato típico,

portanto, segundo a relevância social da ação. Por sua vez, a tipicidade conglobante, em teoria proposta por ZAFFARONI (2015, p. 774), entende-se que “O Estado não pode considerar típica uma conduta que é fomentada ou tolerada pelo Estado”. O que é permitido, ou incentivado por uma norma, não pode estar proibido por outra.

Diante disso, ZAFFARONI (2015, p. 779), ensina que “haverá excludente de tipicidade nos seguintes casos: a) na aplicação da coação física absoluta; b) na aplicação do princípio da insignificância; c) na aplicação do princípio da adequação social; d) na aplicação da teoria da tipicidade conglobante”.

Desse modo, a excludente de tipicidade é a circunstância que afasta o tipo penal. Para melhor entender, é preciso saber que não pode haver tipo sem a especificação da conduta (princípio da fragmentariedade). Assim, o ato que atender a todos os aspectos da conduta descrita é típico. Além disso, também é preciso saber que o Direito Penal e a tipificação de certos atos visam proteger determinados bens jurídicos, considerados fundamentais. Com isso, em apreciação ao exemplo dado pelo doutrinador ITO (2019, a. 13):

[...] não há o que se falar em crime de descaminho, previsto no artigo 334, § 1º, do Código Penal, se houver apenas a posse de pequena quantidade de produto de valor tão reduzido que não caracterize uma lesão tributária. O fato que tenha por objeto, um elemento de tão pequeno valor que sequer possa atingir o direito efetivamente tutelado não constitui crime, não porque a Lei não o considera criminoso, o que caracterizaria a antijuridicidade, mas porque ele não possui relevância para ser analisado no âmbito penal. Ou seja, o fato não tem relevância suficiente a ponto de ter reflexos jurídicos na esfera penal.

Então, a exclusão da tipicidade se dá com a adequação da conduta aferida pelo agente ao modelo previsto no ordenamento penal. Logo, para que seja aplicado o princípio em estudo nos casos concretos é necessário que sejam seguidos alguns requisitos estabelecidos por nossos tribunais, tais requisitos serão apresentados no tópico seguinte, pois existem casos que não merecem a proteção do Direito Penal, porém há casos que necessitam de sua proteção.

4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO TJGO

Por todo o exposto, sabe-se que o princípio da insignificância é causa excludente da tipicidade penal, isto é, desconsideram-se as condutas aferidas contra bens considerados ínfimo, irrisórios, irrelevante, de pequeno valor, sendo o agente absolvido, pois a sua conduta não trouxe um prejuízo relevante à sociedade.

Portanto, passamos a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para conferir se a aplicação do princípio em estudo, está garantindo uma intervenção mínima do direito penal.

4.1 JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência do TJGO, segue algumas diretrizes dos Tribunais Superiores, mas contém algumas aplicações do próprio Tribunal. Assim, será dividido em dois tópicos para a análise esboçada da aplicação do princípio da bagatela, nos períodos de 2014 a 2018, em que primeiro tópico será examinado o crime que cabe a aplicação do princípio em tela, e o segundo será os crimes que não se aplica o princípio da insignificância.

Destarte, examinemos o primeiro crime cuja há aplicação do princípio da bagatela, o furto, conforme julgado pelo Desembargador Nicomedes Domingos Borges, concluiu que, apesar da reincidência e dos maus antecedentes, que não evidenciam a habitualidade criminosa, é admissível a aplicação do princípio em estudo, vejamos o que diz:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. Imperioso o reconhecimento da atipicidade material da conduta, pelo postulado da insignificância, mediante consideração do valor irrisório da *res*, duas bermudas e uma camiseta, em relação ao patrimônio do ofendido, rede internacional de hipermercados, notadamente porque cuidavam-se de peças básicas do vestuário, que foram, inclusive, utilizadas pelo acusado, que, segundo depoimento policial, aparentava ser pessoa pobre; e tendo em vista o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do acusado, apesar da reincidência e dos maus antecedentes, que não evidenciam a habitualidade criminosa, pois há lapso temporal relevante entre cada uma das ocorrências. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - APR: 04293317120158090175, Relator: DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de Julgamento: 07/08/2018, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2607 de 11/10/2018)

A razão pela qual o ilustre desembargador definiu a admissibilidade do princípio é mediante a consideração do valor irrisório da *res*, que no caso fora duas bermudas e uma camiseta, em detrimento a uma rede internacional de hipermercados. Nesse caso, permaneceu

evidenciado que mesmo com os maus antecedentes e a reincidência, fora aplicado o princípio da insignificância, pelo valor irrisório das roupas furtadas e pela conduta que não ofereceu ameaça há sociedade.

Nesse sentido, há outro julgado que ocorreu no ano de 2015, que fora explicado pelo Desembargador Jairo Ferreira Junior, da 1ª Câmara Criminal que a aplicação do princípio da bagatela segue os padrões definidos pelos Tribunais Superiores, *in casu*:

APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1- Os Tribunais Superiores entendem que a aplicação do princípio da insignificância está condicionada à observância concorrente dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2- Cuidando-se de bem de pequeno valor e revestindo-se a ação de ínfima gravidade, especialmente por ser o réu primário e o crime praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, é cabível a aplicação do princípio da insignificância, devendo ser mantida a absolvição, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 3- Apelação conhecida e desprovida. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 518727-36.2007.8.09.0144, Rel. DR(A). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 30/04/2015, DJe 1788 de 20/05/2015)

Nesta esteira, fica evidenciado que o TJGO tem mantido uma uniformidade em relação aos critérios subjetivos para aplicação do princípio, além da correlação de aplicação sobre as circunstâncias dos casos. Por isso, segundo o ilustre Desembargador já citado “o crime praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, é cabível a aplicação do princípio da insignificância”.

Diante disso, é uníssono no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em relação ao princípio da insignificância que:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO TENTADO. RES FURTIVA CONSIDERADA DE PEQUENO VALOR. ATIPICIDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. ABSOLVIÇÃO. 1. O Direito Penal não se ocupa de insignificâncias (aquilo que a própria sociedade concebe ser de somenos importância), deixando de se considerar fato típico a subtração de pequeninas coisas de valor nitidamente irrelevante. Na hipótese em exame, a tentativa de furto de um botijão de gás avaliado em módicos R\$ 60,00 (sessenta reais) constitui mera infração bagatelar. CONDIÇÕES PESSOAIS. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM CURSO. 2. A jurisprudência dos tribunais superiores e desta Corte já se posicionaram no sentido que a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 63091-82.2015.8.09.0076, Rel. DES. CARMACY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 01/08/2017, DJe 2326 de 10/08/2017)

Em análise as jurisprudências supra, vê-se que o princípio da insignificância vem ganhando bastante expressão na esfera do Direito Penal. Com isso, é possível observar isso todas as vezes em que o âmbito jurídico se depara com delitos gravíssimos, de uma violência sem igual e que exija da atuação estatal seja eficiente para garantir a paz da sociedade.

Também, percebe-se, que o princípio da bagatela tem sido utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para declarar a atipicidade de um delito naturalmente típico, devendo apenas os desembargadores observarem se é possível aplicar os requisitos para a sua concessão no caso concreto.

Portanto, conforme demonstrado pela Desembargador Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira, o direito penal tem por premissa apurar as condutas que ferem os bens mais relevantes a sociedade, não se perfazendo de condutas irrisórias, para que a atuação do direito penal não seja desgastada. Com isso, faz se necessário a exclusão de crimes insignificantes, de modo que a esfera penal não lide com situações diminutas.

Então, conforme demonstrado acima a aplicação do princípio da insignificância no TJGO, nos períodos de 2014 a 2018, tem sido cediça nesse entendimento, de maneira que a aplicação deste princípio necessita de muita cautela, pois pode excluir a tipicidade de condutas que causam grandes danos a sociedade. Por este motivo, tem sido bastante seletiva e criteriosa para aferir e aplicar o princípio da insignificância.

Sob outra perspectiva, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem o posicionamento firmado que, não se aplica o princípio da bagatela em crimes que causam grande perigo a sociedade, bem como aos que não preenchem os requisitos intrínsecos a aplicação do princípio em tela. Com isso, passamos a análise de uns direcionamentos tomados pelos Colendos Julgadores:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incabível o princípio da insignificância, uma vez que o réu é reincidente, situação que demonstra a reprovabilidade do seu comportamento, suficiente a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva. Ademais, nota-se que o princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo Direito Penal, fazendo-se justiça no caso concreto. DA REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E CORPÓREA AO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. 2. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal serem positivas ou neutras, impende fixar a pena privativa de liberdade no mínimo legal, e, conseqüentemente, a sanção pecuniária deve ser reduzida, em atenção ao princípio da proporcionalidade entre as reprimendas. Ainda, sendo aplicada sanção inferior a um ano, de rigor a exclusão de uma das penas restritivas de direitos, a teor do art. 44, § 2º, do CP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PENA BASE E PENA DE MULTA REDUZIDAS. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 142178-54.2016.8.09.0011, Rel.

DES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 17/04/2018, DJe 2502 de 10/05/2018)

Nesse caso, fora ressaltado pela Relatora a Desembargadora Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira que, um dos papéis do princípio da insignificância é impedir que desvios de condutas irrelevantes, sem gravidade, sejam tuteladas pelo Direito Penal, ou seja, não visa proteger e corroborar condutas constantes e desvirtuadas. Então, não se aplica o princípio quando busca autenticar condutas que já foram reiteradas pelo mesmo agente.

Consoante ao que está em discussão, o TJGO julgou recentemente que:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO PRIVILÉGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.343/06. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1- Inaplicável o princípio da insignificância quando ausente o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, em razão de o acusado ser contumaz na prática de crimes. 2- Sendo o agente tecnicamente primário e não havendo comprovação de que o valor da res furtiva ultrapassou o montante de 01 (um) salário-mínimo, a figura do privilégio prevista no § 2º do artigo 155 do CP é medida impositiva. 3- Não havendo comprovação da incapacidade plena ou parcial do apelante decorrente de uso de drogas, não há que se falar em diminuição da pena imposta. 4- Uma vez operada a redução da pena nesta instância colegiada, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, constata-se a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do artigo 109, inciso VI, c/c 110, § 1º, do Código Penal. 4- Recurso conhecido e parcialmente provido. De ofício, declarada a prescrição retroativa da pretensão punitiva. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 304165-63.2014.8.09.0175, Rel. DES. J. PAGANUCCI JR., 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 11/12/2018, DJe 2651 de 19/12/2018)

Em análise ao julgado acima, vemos que o agente sendo réu primário, mas devido ao alto valor da *res furtiva* não foi possível a aplicação do princípio da bagatela, pois estava ausente o reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Portanto, mesmo que o agente não tenha reincidência não é um fator exclusivo para a aplicação do princípio em estudo.

Com isso, a aferição do princípio da insignificância reserva, além dos requisitos intrínsecos e motivadores, há alguns crimes que não cabem a aplicação do princípio em tela, pois tratam-se de condutas que ferem gravemente os bens relevantes da sociedade. Assim, passamos a análise ao crime de drogas:

RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PLEITO CONDENATÓRIO. TESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I - A sentença que absolveu o acusado quanto ao delito tipificado no artigo 344 do Código Penal deve ser mantida, haja vista que inexistem nos autos elementos probatórios jurisdicionalizados que atestem, de forma indubitável, a prática da infração. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. II - Não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, tendo em vista

tratar-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. III - Tendo em vista a afirmação do apelante de que é apenas usuário de drogas e a ínfima quantidade de droga apreendida, remanesce dúvidas quanto à traficância, havendo possibilidade de que a droga mantida em depósito pelo apenado se destinava para o consumo pessoal, razão pela qual, em obediência ao brocardo in dubio pro reo, o pedido de desclassificação da conduta deve prosperar. APELOS CONHECIDOS E: DESPROVIDO O DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PARCIALMENTE PROVIDO O DE MANOEL CÂNDIDO DA SILVA. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 281816-84.2012.8.09.0127, Rel. DES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 27/02/2014, DJe 1506 de 19/03/2014)

A jurisprudência do TJGO tem sido pacífica em não aplicar o princípio da bagatela nos crimes de drogas, independentemente da quantidade, pois há gravidade por se tratar de perigo presumido. Conforme vemos outro julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO DE USUÁRIO. INADEQUAÇÃO DE PARTE DAS PENAS APLICADAS. REDIMENSIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NA LEI DE DROGAS, MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PERTINÊNCIA. PORTE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA 1. Comprovado, por meio de depoimentos dados pelos policiais responsáveis pela prisão e apreensão da substância proscrita, que o agente guardava em sua residência porções de cocaína, e que a sua ex-companheira negociava parte da droga, inferindo-se que ao menos um pouco da substância estupefaciente seria destinada à mercancia, mantém-se a condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, sendo inviável a desclassificação do delito para o capitulado no artigo 28 da mesma referência legal. 2. Depoimentos testemunhais prestados por policiais militares, sob o crivo do contraditório, servem de lastro para a manutenção do édito condenatório, se demonstraram o envolvimento do réu na prática do comércio nefando. 3. O crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, razão pela qual já se encontra consumado antes mesmo de os policiais adentrarem a residência do acusado para efetuarem sua prisão em flagrante e a apreensão do objeto ilícito, não havendo falar em ilicitude de provas ao argumento de flagrante preparado. 4. O porte ilegal de apenas dois projéteis de arma de fogo de uso permitido (calibre 38), sem a existência de mecanismo de disparo, não permite concluir pela ocorrência de ofensa a bem jurídico tutelado, admitindo, pois, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição. 5. Satisfeitas as exigências inscritas no artigo 33, §4º da Lei de Drogas e em face da ausência de elementos de convicção que justifiquem maior reprimenda, tem-se como apropriada a diminuição da pena na fração de metade (1/2), em vista do poder viciante da droga apreendida (cocaína). 6. Se a pena não é superior a 4 anos, e as circunstâncias do artigo 59 são, na grande maioria, favoráveis ao sentenciado, não sendo ele reincidente, incide o disposto no art. 33, §2º, alínea “c”, definindo-se o regime aberto para o cumprimento da reprimenda. 7. Satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, faz jus o sentenciado à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, mesmo que de ofício. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 30118-09.2012.8.09.0164, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 25/11/2014, DJe 1693 de 18/12/2014)

Isto posto, além da inaplicabilidade do princípio da insignificância, o crime de tráfico de drogas ser de natureza permanente, não há possibilidade de desqualificação para o delito de usuário, no mesmo sentido segue julgado recente sobre o crime de drogas:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA IN-SIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1 - A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas e uso de substância entorpecente, por tratarem-se de crimes de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2 - Presentes os pressupostos da justa causa para a instauração da ação penal (tipicidade, indícios de autoria e punibilidade do fato e agente), deve ser reformada a decisão que rejeitou a denúncia, a fim de que a inicial acusatória seja recebida, determinando-se ao juízo condutor do feito o prosseguimento persecução penal, de acordo com o procedimento legal respectivo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. (TJGO, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 268391-64.2017.8.09.0175, Rel. DR(A). LILIA MONICA DE CASTRO BORGES ESCHER, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 25/10/2018, DJe 2639 de 03/12/2018)

Portanto, é cediço que a jurisprudência tem sido unânime aos delitos de tráfico de drogas, uma vez que se trata de perigo abstrato e presumindo, não tendo relevância a quantidade que é portada. Então, por se tratar de ferimento grave a coletividade não há o que se falar em insignificância, muito menos na aplicação do princípio em estudo.

Dessa maneira, ao analisar os julgados das relações domésticas verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem imposto que:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA BAGATELA. PENA. SUSPENSÃO CONDICIONAL. I - Não constitui o pronunciamento absolutório do crime de lesão corporal qualificada, cometido no âmbito doméstico, tipificado pelo art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, c/c art. 5º, inciso, da Lei nº 11.340/06, a solução acertada, quando, pelos elementos de convicção dos autos, confissão do processado, prova oral e documental produzida em Juízo, demonstrada a agressão física praticada pelo processado contra a vítima, sua ex-companheira, confirmando a imputação ministerial. II - Nos casos de violência doméstica, independentemente da extensão da lesão física sofrida pela vítima, a sua presença ou mesmo a grave ameaça, por si só, desautoriza a aplicação do princípio da insignificância penal ou bagatela, considerando a reprovabilidade do comportamento do agressor, seja em razão do desvalor da conduta praticada, seja pelo resultado alcançado, ou ambos. III - Sursis concedido. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 61280-41.2013.8.09.0017, Rel. DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 14/07/2015, DJe 1897 de 26/10/2015)

A decisão demonstra a exigência dos vetores estabelecidos pelo STF, sendo os já citados: o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Não obstante, no ano de 2016 também foi decidido pelo TJGO:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Na hipótese dos autos não comporta a aplicação do princípio da “bagatela imprópria” ou da “insignificância”, pois consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício, é vedada a incidência do referido princípio em delitos praticados com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas. 2. INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA. Constatada a confissão do réu em juízo, deve ser aplicada a benesse prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal e, por conseguinte, redimensionada a reprimenda imposta na sentença hostilizada. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 3. Restando a sanção definitiva inferior a 01 (um) ano, cujo prazo prescricional é de 03 (três) anos (artigo 109, inciso VI do Código Penal), e considerando que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transcorreram-se mais de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, forçoso reconhecer a prescrição retroativa do crime descrito na denúncia (artigo 109, VI, do Código Penal) e, de consequência, declarar extinta a punibilidade do agente, nos termos do artigo (artigo 107, IV, do Código Penal. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE FACE A PRESCRIÇÃO RETROATIVA. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 22663-47.2011.8.09.0125, Rel. DES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 23/06/2016, DJe 2064 de 08/07/2016)

Em relação aos delitos praticados com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas é sodalício no STJ e também TJGO, a inaplicabilidade do princípio da bagatela. Nesta esteira, em julgado recente através do Relator o Desembargador J. Paganucci Junior afirma que:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. FRAGILIDADE DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Comprovadas a materialidade do crime de lesão corporal através de laudo pericial e a autoria pelo acervo probatório, julga-se improcedente a pretensão absolutória. 2. Não se aplica o Princípio da Insignificância, no âmbito das relações domésticas, dada a reprovabilidade da conduta praticada. 3. Mantêm-se a pena base acima do mínimo legal, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas reconhecida a atenuante da confissão espontânea na fase extrajudicial. 4. Operada a redução da pena, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, se entre a data do recebimento da denúncia e publicação da sentença transcorreu tempo superior ao previsto em lei. 5. Apelo conhecido e parcialmente provido. Extinção da punibilidade declarada de ofício. TJGO, APELACAO CRIMINAL 144409-52.2013.8.09.0175, Rel. DES. J. PAGANUCCI JR., 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 20/11/2018, DJe 2637 de 29/11/2018)

Por conseguinte, independentemente da lesão praticada pelo agente, não se aplica o princípio da insignificância devido a reprovabilidade da conduta praticada. O TJGO, tem sido pacífico nessa aferição de conduta, de modo que qualquer lesão em desfavor de pessoa das relações doméstica que contém um maior grau de confiança, merece a apreciação direta do Direito penal, senda inaplicável o princípio em tela.

Consequentemente, analisando o crime de estelionato o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tem decidido que:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM ILÍCITA, EM PREJUÍZO ALHEIO, INDUZINDO OU MANTENDO ALGUÉM EM ERRO, MEDIANTE ARTIFÍCIO, ARDIL OU FRAUDE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO CONSTATADA. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Diante da ofensividade expressiva da conduta e do considerável grau de reprovabilidade do comportamento, qual seja, obter vantagem ilícita, mediante fraude e abuso de confiança, em detrimento de pessoa idosa e humilde, enquadrando-se a conduta praticada ao estatuído no tipo de estelionato, evidencia-se a tipicidade material do fato. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 245620-29.2016.8.09.0175, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 21/09/2017, DJe 2366 de 10/10/2017)

À vista disso, verifica-se o grau de reprovabilidade do comportamento, uma vez que abusou de confiança, de pessoa idosa e humilde, mediante fraude para vantagem própria. Nesse caso, também não se aplica o princípio da insignificância, conforme outro caso análogo a este, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE. Não há falar em conduta insignificante ou irrelevante, quando o acusado, por meio fraudulento, viola o patrimônio financeiro da vítima, no montante de R\$1.766,60 e, obtém, para si, uma vantagem ilícita em detrimento do prejuízo da vítima. Ademais, esta conduta delitiva é de grande repúdio social, a exigir a tutela e a repressão do Estado/Juiz. Portanto, inaplicáveis, ao caso, os princípios da fragmentariedade, da intervenção mínima e o da insignificância. II - EXCLUSÃO DA PENA PECUNIÁRIA. INDEFERIDA. Rejeita-se o pedido de exclusão da pena pecuniária (restritiva de direito), quando o valor arbitrado já está no mínimo legal previsto no artigo 45, §1º, do Código Penal; e, quando, sequer foi demonstrada a hipossuficiência financeira. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 312155-26.2012.8.09.0127, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 26/09/2017, DJe 2366 de 10/10/2017)

Portanto, não há irrelevância da conduta quando o agente age, por meio fraudulento, para violar o patrimônio de outrem. Por isso, é inaplicável o princípio da bagatela, por se tratar de meio que há reprovabilidade do comportamento feito pelo agente, descumprindo ainda um dos requisitos necessários para possível aferição de insignificância.

Isto posto, passamos a análise de algumas condutas que foram julgadas pelo TJGO que não se aplica o princípio da insignificância, o primeiro será acerca dos direitos autorais:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. I - Impossível se falar em absolvição se o conjunto probatório é consistente em apontar a participação do

recorrente no delito de violação de direito autoral narrado na denúncia, emergindo clara a responsabilidade penal do mesmo, sendo a manutenção da condenação nos termos do artigo 184, § 2º, do CP, medida que se impõe. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. II - Nos casos de crime de violação de direito autoral não se aplica o princípio da insignificância, visto que a conduta não é inexpressiva, em virtude do significativo prejuízo causado aos titulares dos direitos autorais, principalmente diante da concorrência desleal, com evasão de clientela e corrosão do capital do empreendedor, bem como em relação à economia estatal, pela evidente ocorrência de sonegação fiscal. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância, ao crime de violação de direito autoral. PREQUESTIONAMENTO. III - O prequestionamento pode ser aceito tão somente para efeito de constituir requisito de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 170581-36.2010.8.09.0175, Rel. DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 07/05/2015, DJe 1798 de 03/06/2015)

Já observando o exposto, vê-se que é inaplicável o princípio da insignificância nos casos de violação de direito autoral, visto que a conduta falta um dos vetores intrínsecos para a aplicação deste, que é a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No entanto, acerca de dívida fiscal, tem julgado no sentido que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS POSTULANDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM FUNDAMENTO EM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. 1 - A causa de pedir da impetração pautou-se no argumento de que o art. 20 da Lei Federal nº 10.522/02 autoriza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária com dívida fiscal não superior a R\$ 10.000,00. O acórdão adotou posicionamento da jurisprudência superior no sentido de que a interpretação não se estende a tributos que não sejam da competência da União, devendo ser aplicada a legislação do ente federativo competente para legislar sobre o tributo em análise. Neste caso, o art. 2º, inc. I, “a” da Lei Estadual nº 16.077/07, torna facultativa a cobrança judicial dos créditos da Fazenda Pública inscritos em dívida ativa somente quando o montante dos débitos, por devedor, em valor atualizado, seja igual ou inferior a R\$ 25.000,00, sendo na hipótese indicada supressão de ICMS no valor de R\$ 31.401,99. 2 - Recurso desprovido. (TJGO, HABEAS-CORPUS 213312-43.2017.8.09.0000, Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 30/11/2017, DJe 2429 de 18/01/2018)

Por esta decisão observa-se que o Tribunal, em relação aos crimes de contra a ordem tributária, tem seguido no sentido de aplicar o princípio da insignificância nos crimes cuja a dívida fiscal não seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por outro lado, em relação ao crime de receptação:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSIGNIFICÂNCIA. NEGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA CORPÓREA. ADEQUAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MULTA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME. MANUTENÇÃO. 1) Restando comprovadas a materialidade e autoria delitiva do crime de receptação, não há que se falar em absolvição, pois os elementos de

convicção carreados aos autos deixam claro que o agente conduzia veículo, em proveito próprio, ciente de que se tratava de objeto de crime, desprovido de qualquer documentação de circulação ou comprovação de sua aquisição de forma legítima, inegável o conhecimento da sua origem espúria, motivo pelo qual é inviável a absolvição por falta de provas. 2) Em tema de receptação, a apreensão da res em poder do acusado faz presumir a autoria, com invidiosa inversão do ônus da prova, de modo que ao possuidor, tal sucedendo, é a quem competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. 3) Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível aplicar o princípio da insignificância ao crime de receptação dolosa, máxime quando o valor do veículo apreendido é de mais de R\$ 30.000,00 à época dos fatos, não se podendo falar ser penalmente irrelevante do ponto de vista social. 4) Verificado que o sentenciante laborou com equívoco na fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) todas favoráveis, impositiva a sua correção, mantido no regime semiaberto pela comprovada reincidência. 5) Se o preceito secundário do artigo 180 do Código Penal prevê a aplicação cumulativa de penas corporal e de multa, impossível é a exclusão, por este Órgão fracionário, das reprimendas pecuniárias impostas aos dois condenados, sob pena de violação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 10 da Suprema Corte. 6) APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A PENA CORPÓREA IMPOSTA. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 291922-12.2013.8.09.0082, Rel. DR(A). LILIA MONICA DE CASTRO BORGES ESCHER, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 30/10/2018, DJe 2628 de 14/11/2018)

A decisão proferida pela Primeira Câmara Criminal, seguindo precedentes do STF, deixa claro que é inadmissível aplicar o princípio da insignificância ao crime de receptação dolosa, bem como o valor apreendido ser maior de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não podendo se falar em irrelevância penal. No tocante ao crime de porte ilegal de arma de fogo, o TJGO tem entendido que:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ELEMENTARES CONCRETIZADAS, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL. I - As elementares tipificadoras do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, perfazem-se na conduta de transportar as munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e, comprovadas a materialidade e a autoria, não há falar em absolvição. II - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O DA REPROVABILIDADE MÍNIMA. O fato das munições terem sido apreendidas desacompanhadas da arma de fogo não afasta a tipicidade da conduta, pois o tipo penal, previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, se perfaz em suas elementares tanto no porte da arma de fogo, quanto no de munição, em face do potencial risco de lesão ao bem jurídico tutelado (segurança pública), pois trata-se de crime de perigo abstrato ou de mera conduta, portanto inaplicáveis os princípios da insignificância ou da reprovabilidade mínima. III - CARGA HORÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. PERÍODO NA PENA prestação de serviço à comunidade deve ser imposta em uma hora por dia correspondente ao período estipulado para a pena corpórea. PRIMEIRO APELO CONHECIDO E PROVIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 433073-46.2014.8.09.0044, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 18/10/2017, DJe 2383 de 09/11/2017)

Em detrimento ao crime de porte ilegal de arma de fogo, fora decidido pela Segunda Câmara Criminal que tanto no porte da arma de fogo, quanto no de munição, em face do

potencial risco de lesão ao bem jurídico tutelado (segurança pública), pois trata-se de crime de perigo abstrato ou de mera conduta, portanto é inaplicável o princípio da bagatela. Acerca do crime de roubo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem estabelecido que:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. COMPROVAÇÃO DA ELEMENTAR DA GRAVE AMEAÇA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. INIMPUTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. I - É suficiente à responsabilização pelo crime de roubo, em continuidade delitiva, tipificado pelo 157, caput, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, declarações das vítimas, confissão judicial, depoimentos testemunhais colhidos em juízo, revelando o processado como o responsável pelo empreendimento criminoso, ameaçando as vítimas, fingindo estar armado, reduzindo-lhes a capacidade de resistência, facilitando a subtração dos bens e dinheiro, sendo preso em flagrante delito e apreendidos os objetos, não restando espaço ao desfecho desclassificatório para o crime de furto. II - É inaplicável, no crime de roubo, o princípio da insignificância penal, ao propósito de afastar a tipicidade material do delito, pela inexpressividade da conduta praticada, já que, em se tratando de subtração mediante grave ameaça contra a pessoa, a ofensa ocorre, a um só tempo, contra dois bens jurídicos, pela natureza complexa do delito, não podendo incidir sobre as elementares que protegem a integridade física ou a liberdade individual, atingida pelo comportamento, não consubstanciando um indiferente. III - A inimputabilidade penal, decorrente do uso de drogas, causa de isenção de pena, prevista pelo art. 28, § 1º, do Código Penal Brasileiro, somente pode ser reconhecida quando proveniente de caso fortuito ou força maior, vedada a presunção, devendo ser demonstrada mediante prova, exame pericial atestando o grau de consciência do processado no momento do delito, inviabilizado o reconhecimento na hipótese em que não apontada circunstância apta a gerar dúvida da higidez mental ou o requerimento das partes para o exame pericial. APELO DESPROVIDO. TJGO, APELACAO CRIMINAL 38985-16.2016.8.09.0175, Rel. DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 17/08/2017, DJe 2351 de 19/09/2017)

Em análise a decisão acima fora decido que, em relação ao crime de roubo, é inaplicável o princípio da insignificância, com a finalidade de afastar a tipicidade material do delito, pela inexpressividade da conduta praticada, já que, em se tratando de grave ameaça ou violência não há o que se falar em aplicação deste princípio.

Por fim, em análise ao crime de homicídio o TJGO decidiu que:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. COMPROVAÇÃO DA ELEMENTAR DA GRAVE AMEAÇA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. INIMPUTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. I - É suficiente à responsabilização pelo crime de roubo, em continuidade delitiva, tipificado pelo 157, caput, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, declarações das vítimas, confissão judicial, depoimentos testemunhais colhidos em juízo, revelando o processado como o responsável pelo empreendimento criminoso, ameaçando as vítimas, fingindo estar armado, reduzindo-lhes a capacidade de resistência, facilitando a subtração dos bens e dinheiro, sendo preso em flagrante delito e apreendidos os objetos, não restando espaço ao desfecho desclassificatório para o crime de furto. II - É inaplicável, no crime de roubo, o princípio da insignificância penal, ao propósito de afastar a tipicidade material do delito, pela inexpressividade da conduta praticada, já que, em se tratando de subtração mediante grave ameaça contra a pessoa, a ofensa

ocorre, a um só tempo, contra dois bens jurídicos, pela natureza complexa do delito, não podendo incidir sobre as elementares que protegem a integridade física ou a liberdade individual, atingida pelo comportamento, não consubstanciando um indiferente. III - A inimputabilidade penal, decorrente do uso de drogas, causa de isenção de pena, prevista pelo art. 28, § 1º, do Código Penal Brasileiro, somente pode ser reconhecida quando proveniente de caso fortuito ou força maior, vedada a presunção, devendo ser demonstrada mediante prova, exame pericial atestando o grau de consciência do processado no momento do delito, inviabilizado o reconhecimento na hipótese em que não apontada circunstância apta a gerar dúvida da higidez mental ou o requerimento das partes para o exame pericial. APELO DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 38985-16.2016.8.09.0175, Rel. DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 17/08/2017, DJe 2351 de 19/09/2017)

Portanto, em referência aos julgados supracitados não há aplicação do princípio da insignificância por se tratar de crimes que ferem gravemente os bens mais relevantes no ordenamento jurídico. Ou seja, o TJGO é pacífico no sentido de não aplicar o princípio da bagatela aos crimes de perigo abstrato ou presumido, quais sejam: crime de quadrilha ou bando, tráfico de drogas, crimes de perigo a saúde pública, porte de arma e dentre outros.

Então, há alguns casos em que o princípio da insignificância se faz necessário, pois existe condutas que não oferecem prejuízo a sociedade, nem ameaça a coletividade que se enquadram nos moldes fixados pelo STF nos critérios de: mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Consequentemente, por se tratar de uma exclusão de tipicidade o princípio surge para garantir uma intervenção mínima do direito penal, de modo que condutas que irrisórias não sejam apreciadas pelo Direito Penal, mas por outros ramos do ordenamento jurídico. Porque, assim o Direito Penal que tem por premissa, a *ultima ratio*, possa tutelar apenas as condutas que ferem os bens relevantes a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou estudar a aplicação do princípio da insignificância no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e se tem garantido uma intervenção mínima no Direito Penal. Para tal, analisou-se desde os elementos iniciais e intrínsecos sobre o tema, perpassando pelos princípios correlacionados, bem como, os conceitos que estão ligados a insignificância, e por fim, as jurisprudências.

Nesta esteira, sabe-se que na intervenção mínima do Direito Penal, um dos instrumentos para essa garantia é o princípio da insignificância, que é correlato aos princípios da legalidade, fragmentariedade, adequação social, lesividade, proporcionalidade, humanidade e culpabilidade. Nesse contexto, o princípio da insignificância tem exímia importância na política criminal cuja sua principal finalidade é excluir do ordenamento jurídico aquelas condutas que, embora haja subsunção ao texto normativo, não ofendem os bens juridicamente relevantes protegidos pelo Direito Penal.

Não obstante, analisamos que o Direito Penal Mínimo e o Direito Penal Máximo, são duas vertentes totalmente distintas do Direito Penal, em que a primeira se dá através da mínima intervenção da tutela penal, por outro lado, a segunda característica visa uma aplicação imediata da esfera penal, para que não haja a impunidade, mesmo que alguns inocentes tenham que pagar por um crime que não cometeram. Portanto, no atual ordenamento jurídico aplica-se, em via de regra, a intervenção mínima, tendo como premissa, a *ultima ratio* do Direito Penal brasileiro.

Observa-se, contudo, que a aplicação do princípio da insignificância no atual ordenamento jurídico se dá de forma clara, que os Tribunais observam alguns critérios a ser utilizados. E, isso decorre, primeiramente, em razão da uniformidade de aplicação em alguns crimes pelos Tribunais Superiores. Diante dessa situação, constatou-se que os critérios de ordem subjetiva, atinentes a personalidade do agente, passou a figurar fator impeditivo para aplicação do princípio em estudo. A jurisprudência do TJGO, começou a considerar que a contumácia constante dos delitos, ou melhor, a reincidência como elemento impeditivo para aplicação do princípio da insignificância.

Existe alguns casos em que há uma divergência acerca da reincidência do agente, porém, via de regra no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a reincidência do mesmo delito é um dos motivos para não aplicar o princípio da insignificância, visto que há alto grau de reprovabilidade da conduta. Portanto, em alguns casos a reincidência é um fator determinante

para a aferição de conduta insignificante ou não, mas há casos mesmo com a reincidência genérica aplicou o princípio da bagatela.

Com o objetivo, de verificar se a aplicação do princípio da insignificância tem garantido de maneira eficaz uma intervenção mínima no Direito Penal, fora analisado os julgados do ano de 2015 a 2018, em relação aos casos em que se cogita a aplicação do princípio em tela.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás se posicionou de maneira segura e concreta em relação aos crimes de furto, receptação, drogas, lesão corporal no âmbito doméstico, estelionato, violação de direito autoral, ordem tributária, porte ilegal de arma de fogo e roubo, bem como condutas com violência e grave ameaça que não merecem a aplicação do princípio da insignificância, conforme exposto nos julgados acima.

Assim, a uniformidade sobre os critérios de aplicação do princípio da bagatela proporciona uma segurança jurídica que demonstra as possíveis condutas que poderão se enquadrar como insignificantes. Por isso, garante de maneira eficaz a intervenção mínima no Direito Penal através de seus critérios de aplicação, considerando que a presente questão se trata sobre a eficácia do princípio da insignificância.

Após a análise jurisprudencial observamos que, os critérios examinados seguem uma ordem objetiva e coesa no Tribunal. Porém, há alguns casos, como exemplo: no delito de furto, pode se aferir a aplicação do princípio da bagatela, desde que atendidos todos os requisitos já estabelecidos, nos quais: a inexpressividade da lesão jurídica cometida, nenhuma periculosidade social decorrente da conduta, mínima ofensividade da conduta do ofensor e grau de reprovação do comportamento baixo.

Embora haja outras aplicações de advindas de outros Tribunais, que apresentam maiores divergências no que tange ao critério da habitualidade delitiva, bem como um dos motivos ou até mesmo a reincidência delitiva, que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, têm mantido uma uniformidade correspondendo, também, as expectativas dos Tribunais Superiores, de modo que a reincidência genérica (de outros delitos) não sejam consideradas para a aplicação do princípio da insignificância.

Por fim, com base em todo o conteúdo exposto no decorrer deste trabalho, chega-se à conclusão que, o princípio da insignificância tem garantido de maneira eficaz uma intervenção mínima do Direito Penal no Estado de Goiás, pois o princípio em estudo deve ser aplicado única e exclusivamente em casos de “ninharia”, irrelevância, de modo que não possa ser utilizado como “válvula de escape” para impunidade de condutas tipificadas como crime.

REFERÊNCIAS

- ANÍBAL, Bruno - **Direito Penal: parte geral**, 1 ed. – Rio de Janeiro, Forense, 1967.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral I**. 17. ed. São Paulo, Saraiva, 2011.
- BRASIL, **Vade Mecum**: Saraiva. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BUSATO, Paulo César, **Direito Penal: parte geral**. 4. Ed., ev., atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2018.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- CANTERO, José Antonio Sáinz, **Lecciones de Derecho Penal; parte general**, Barcelona, Bosch, 1979.
- ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte geral**. 7 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- _____, André, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: parte geral**. 5 ed. -São Paulo: Saraiva, 2016.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume I. Niterói, RJ: Impetus, 2017.
- GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Criminal 30118-09.2012.8.09.0164**, Relator Desembargador. Itaney Francisco Campos, 1ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 25/11/2014, Data de Publicação: 18/12/2014.
- _____. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Criminal 518727-36.2007.8.09.0144**, Relator Desembargador. Jairo Ferreira Junior, 1ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 30/04/2015, Data de Publicação: 20/05/2015.
- _____. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Criminal 170581-36.2010.8.09.0175**, Relator Desembargador. Avelirdes Almeida Pinheiro De Lemos, 2ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 07/05/2015, Data de Publicação: 03/06/2015.
- _____. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Criminal 61280-41.2013.8.09.0017**, Relatora Desembargadora. Luiz Claudio Veiga Braga, 2ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 14/07/2015, Data de Publicação: 26/10/2015.
- _____. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Criminal 22663-47.2011.8.09.0125**, Relator Desembargador Carmecy Rosa Maria A. De Oliveira, 2ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 223/06/2016, Data de Publicação: 08/07/2016.
- _____. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Criminal 286489-76.2010.8.09.0035**, Relatora Desembargadora. Sival Guerra Pires, 1ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 03/08/2017, Data de Publicação: 24/08/2017.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Criminal 56018-82.2013.8.09.0091, Relatora Desembargadora. Jairo Ferreira Junior, 1ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 10/08/2017, Data de Publicação: 31/08/2017.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Criminal 199429-81.2013.8.09.0125, Relator Desembargador Fabio Cristovao De Campos Faria, 2ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 22/08/2017, Data de Publicação: 14/09/2017.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Criminal 38985-16.2016.8.09.0175, Relator Desembargador Fabio Cristovao De Campos Faria, 2ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 17/08/2017, Data de Publicação: 19/09/2017.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Criminal 272820-11.2016.8.09.0175, Relatora Desembargadora. Sival Guerra Pires, 1ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 29/08/2017, Data de Publicação: 20/09/2017.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Criminal 245620-29.2016.8.09.0175, Relator Desembargador Leandro Crispim, 2ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 21/09/2017, Data de Publicação: 10/10/2017.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Criminal 312155-26.2012.8.09.0127, Relator Desembargador. João Waldeck Felix de Sousa, 2ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 26/09/2017, Data de Publicação: 10/10/2017.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Criminal 433073-46.2014.8.09.0044, Relator Desembargador. João Waldeck Felix de Sousa, 2ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 18/10/2017, Data de Publicação: 09/11/2017.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Criminal 260522-21.2015.8.09.0175, Relator Desembargador Fabio Cristovao De Campos Faria, 2ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 10/10/2017, Data de Publicação: 23/11/2017.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. HABEAS-CORPUS 213312-43.2017.8.09.0000, Relator Desembargador Leandro Crispim, 2ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 30/11/2017, Data de Publicação: 18/01/2018.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Criminal 142178-54.2016.8.09.0011, Relatora Desembargadora. Carmecy Rosa Maria A. De Oliveira, 1ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 17/04/2018, Data de Publicação: 10/05/2018.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Criminal 291922-12.2013.8.09.0082, Relatora Desembargadora. Lilia Monica De Castro Borges Escher, 1ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 30/10/2018, Data de Publicação: 14/11/2018.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Criminal 144409-52.2013.8.09.0175, Relatora Desembargadora. J. Paganucci Jr, 1ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 20/11/2018, Data de Publicação: 29/11/2018.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Criminal 304165-63.2014.8.09.0175, Relatora Desembargadora. J. Paganucci Jr, 1ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 11/12/2018, Data de Publicação: 19/12/2018.

ITO, Lilian Cavaleri; ITO, Michel. **Das excludentes de tipicidade**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1479. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4296/das-excludentes-tipicidade>> Acesso em: 15 jan. 2019.

JAKOBS, Gunther, MELIÁ, Maniel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 2ª ed. trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: parte geral** – vol. 1 –São Paulo: Método, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral**. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ROXIN, Claus. **Política Criminal y Sistema del Derecho Penal**, 2ª ed., 1ª reimpr. Buenos Aires, Hammurabi, 2002.

SALIM, Alexandre e, AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal: parte geral**. 7 ed. Salvador-BA: Juspodvm, 2017.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2ed. Curitiba: Juruá, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.